

Altera a Resolução n. 10/2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

**A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo STJ n. 10.609/2010, ad referendum do Conselho de Administração,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º e o art. 3º da [Resolução STJ n. 10 de 6 de outubro de 2015](#) passam a vigorar, respectivamente, acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Os usuários credenciados poderão acessar o e-STJ por meio de certificado digital ou com utilização de usuário e senha, após prévio credenciamento nos termos desta resolução.

Art. 3º .....

§ 4º Será considerado autor do ato processual o usuário identificado no sistema no momento de sua prática.”

Art. 2º Os incisos II e III e o parágrafo único do art. 8º, o *caput* do parágrafo único do art. 10, o inciso IV do art. 12, o *caput* do art. 13, o inciso I do art. 14, o *caput* do art. 20 e os §§ 4º e 5º do art. 20 da [Resolução STJ/GP n. 10/2015](#) passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 8º .....

II – para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do Superior Tribunal de Justiça, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica, ou mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado na sede do Superior Tribunal de Justiça;

III – para os representantes dos órgãos do Poder Judiciário e de Administração da Justiça com atuação neste Tribunal, pela Secretaria dos Órgãos Julgadores, com fornecimento de usuário e senha, mediante procedimento no qual esteja assegurada a inequívoca identificação do interessado, para fins de visualização de processo, intimação eletrônica e prestação de informações em geral e peticionamento, quando for o caso.

Parágrafo único. O credenciamento é ato pessoal, intransferível e indelegável, estando sujeito à renovação periódica de acordo com a data de validade do

.....

Art. 10. ....

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso do peticionamento eletrônico não se aplica, entretanto, aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física, bem como aos feitos relacionados às seguintes classes:

.....

Art. 12. ....

IV – anexar as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares, procedendo a sua identificação no sistema.

.....

Art. 13. O e-STJ fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e incidentais transmitidas pelo usuário, que se constituirá como folha de rosto do documento, devendo nele constar:

.....

Art. 14. ....

I – o sigilo da chave privada de sua identidade digital e do seu usuário e senha;

....

Art. 20. É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, mediante o uso de certificação digital ou por meio de usuário e senha, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo do atendimento presencial no Tribunal.

.....

§ 4º Os servidores responsáveis pelo atendimento judicial, pelos procedimentos de protocolo, de registro, autuação, triagem, classificação e distribuição de feitos poderão acessar as peças dos processos que estejam correndo em segredo de justiça, independentemente da etapa de tramitação em que se encontrem, para o fim de viabilizar o regular exercício de suas atividades funcionais.

§ 5º O SIAJ deve permitir auditoria dos acessos de que tratam os §§ 3º e 4º.”

Art. 3º Fica revogado o art. 23 da [Resolução STJ/GP n. 10/2015](#).

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ